

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT CÂMARA SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº: <u>039</u>/2017

20^a SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DE 25 DE SETEMBRO DE

2017

PROCESSO N°: 1/4117/2012 AUTO DE INFRAÇÃO N°: 1/201210523

RECORRENTE: JOSÉ JOACY FONSECA

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ (1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT)

CONSELHEIRO RELATOR: DEYSE AGUIAR LOBO ROCHA

EXTRAORDINÁRIO RECURSO EMENTA: 1. DE **DESCUMPRIMENTO** ADMISSIBILIDADE. 2. DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -NÃO **ENTREGA** MERCADORIA, COM **ITENS** DE ARQUIVO, SOLICITADO PELO AGENTE DO FISCO. 3. O contribuinte foi intimado, no curso da ação fiscal, a entregar ao fiscal o arquivo com item de mercadoria, porém não o apresentou. 4. O não atendimento a demanda do agente do fisco contraria o disposto nos artigos 285, 289, inciso I e 308, todos do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, VIII, "i", da Lei nº 12.670/96, como bem informou o autuante. 5. Recurso Extraordinário conhecido, mas parcialmente provido. 6. Decisão recorrida constante da Resolução nº 182/2016, da 1ª Câmara de Julgamento, modificada para PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, em virtude da nova redação da penalidade advinda com a Lei nº 16.258/2017. 7. Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com a manifestação verbal do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO COM ITEM DE MERCADORIA NÃO ENTREGUE NO CURSO DA AÇÃO FISCAL - DEMANDA DO ARQUIVO POR MEIO DE TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO E TERMO DE INTIMAÇÃO – PENALIDADE MAIS BENÉFICA

AO CONTRIBUINTE.

<u>RELATÓRIO</u>

A acusação fiscal constante do auto de infração em apreço está resumida no relato abaixo reproduzido:

"DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGA-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO, OU, AINDA, EM CONDIÇÕES QUE IMPOSSIBILITEM A LEITURA DOS DADOS. A FIRMA NÃO ENTREGOU ATÉ A PRESENTE DATA, OS ARQUIVOS ELETRÔNICOS SOLICITADOS, ATRAVÉS DO T.I. Nº 2012.18961 E T. INTIMAÇÃO Nº 2012.20222, 23.07, 10.08.2012."

Constam da exordial o dispositivo infringido (arts. 285, 289, 299, 300 e 308, todos do Decreto nº. 24.569/97), a penalidade sugerida (art. 123, VIII, "i", da Lei nº 12.670/96), o período da infração (janeiro a dezembro de 2008) e o valor da multa: R\$ 201.918,26.

Nas Informações Complementares (fls. 03 a 07), o agente fiscal relaciona os documentos produzidos no curso da ação fiscal, aponta a base de cálculo no valor de R\$ 10.095.913,05 e presta as seguintes informações:

1. "O contribuinte foi intimado a entregar a movimentação de entrada e saída com os itens, através do termo de início 2012.18961, porém, não a apresentou."

Foi lavrado o Termo de Revelia (fls. 19), em 30 de outubro de 2012, pela Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos – CESEC e, mediante despacho (fls. 19), em 08 de novembro de 2012 o processo foi encaminhado ao CONAT para as devidas providências.

Os autos foram remetidos à Célula de Julgamento de Primeira Instância que, por meio do julgamento nº 988/2015 (fls. 20 a 26), decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.





Após ter sido devidamente intimada da decisão singular, a empresa ingressou com Recurso Voluntário para o Conselho de Recursos Tributários (fls. 32 a 53), no qual explorou basicamente os seguintes questionamentos:

- 1. As informações foram repassadas ao fisco através da DIEF. Ausência de prejuízo ao fisco estadual;
 - 2. Colaciona decisão em sua defesa.
- 3. Aplicação da norma mais favorável ao contribuinte. Princípio da verdade material. princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Princípios hierarquicamente superiores as normas contidas no Dec. 24.569/97.

O processo foi submetido a análise da Assessoria Processual Tributária que por meio do Parecer nº 214/2015 (fls. 59 a 62) manifestou entendimento pela PROCEDÊN-CIA da acusação registrada no auto de infração, o qual teve o aval do representante da Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho de fls. 68..

O processo foi submetido à apreciação da 1ª Câmara de Julgamento, no dia 11 de fevereiro de 2016 (21ª Sessão Ordinária - fls. 176 a 177), a qual, após analisar os argumentos apontados pelo contribuinte, decidiu pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, mantendo a aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea 'i' da Lei nº 12.670/96.

O contribuinte, inconformado com a decisão prolatada pela 1ª Câmara de Julgamento, interpôs Recurso Extraordinário (fls. 189 a 212) com o propósito de obter a reforma da decisão exarada na Resolução nº 182/2016, apontando que há nexo de identidade e existência de divergência entre a decisão ora recorrida e as decisões prolatadas nas Resoluções nº 717/2013 (1ª Câmara), nº 074/2012 (1ª Câmara), nº 199/2013 (1ª Câmara), nº 42/2011 (2ª Câmara) e nº 587/2009 (1ª Câmara).

A Presidência do CONAT, por meio do Despacho 169/2017 (fls. 250 a 261), admitiu o Recurso Extraordinário interposto, sob o fundamento de que foram atendidos

todos os pressupostos exigidos no art. 106 da Lei nº 15.614/2014, no que diz respeito somente às Resoluções nº 074/2012 e nº 199/2012.

Este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Recurso Extraordinário em apreço foi interposto com o objetivo de reformar a decisão prolatada na Resolução nº 182/2016, da lavra da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, que pugnou pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal. Segundo a recorrente, as Resoluções nº 074/2012 e nº 199/2012, ambas da lavra da 1ª Câmara de Julgamento, albergam decisões divergentes da que se cuida no processo ora em apreço, embora tratem de matéria semelhante.

A análise do Recurso Extraordinário pela Câmara Superior depende de prévio exame de admissibilidade pela Presidência do CONAT, conforme previsto no art. 107 da Lei nº 15.614/2014. No caso em apreço, por meio do Despacho nº 169/2017, o recurso interposto foi admitido em face de preenchidos os pressupostos exigidos no art. 106 da citada lei.

Convém ressaltar que o objetivo do Recurso Extraordinário em tablado é obter a improcedência do feito fiscal, nos moldes do que se deu nas resoluções paradigmas (Res. nº 074/2012 e nº 199/2012), que apresentam entendimento de que o fato de entregar a DIEF por si so é suficiente para suprir a obrigação imposta pelo autuante.

No entanto, a Câmara Superior decidiu, por unanimidade de votos, pela modificação da decisão recorrida para PARCIAL PROCEDÊNCIA, somente em virtude da nova redação da penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "i ", da Lei nº 12.670/96, imposta pela Lei nº 16.258/2017.

Na verdade, no caso em tablado, o lançamento foi efetuado porque o contribuinte não atendeu as intimações do agente fiscal para apresentar a ele os arquivos magnéticos com itens de mercadorias, demandado via Termo de Início de Fiscalização. A obrigação

,





do contribuinte em fornecer os retrocitados arquivos tem arrimo nos artigos 285, 289 e 308 do Decreto nº 24.569/97.

Vale alertar que o art. 285, § 1º, do Decreto nº 24.569/97 reza que o contribuinte que emitir documento fiscal por sistema eletrônico de processamento de dados fica obrigado a apresentar à SEFAZ informações em meio de transferência eletrônico na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica. Já o art. 289, inciso I, obriga o contribuinte a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados referentes às suas operações de entradas e de saídas, por documento fiscal e detalhe de item de mercadorias (classificação fiscal). Por sua vez, o art. 308 determina que o contribuinte deve entregar o arquivo magnético solicitado pelo Fisco para fins de fiscalização no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da exigência.

Neste sentido e considerando que o arquivo magnético solicitado no Termo de Início de Fiscalização já mencionado não foi entregue, então, caracterizado ficou o cometimento da infração à legislação de regência, cuja sanção está prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "i", da Lei nº 12.670/97, alterada pela Lei nº 16.258, de 09 de junho de 2017, in verbis:

Art. 123 – omissis.

(...)

VIII – outras faltas:

(...)

i – deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), de equipamento ECF ou de MFE de entregar ao Fisco arquivo eletrônico referente a operações ou prestações ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações de saídas ou prestações de cada período irregular, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs, por período de apuração. (grifo nosso).

Enfim, quanto ao mérito, a matéria objeto do recurso em apreço já foi enfrentada com clareza e precisão pela 1ª Câmara de Julgamento, não merecendo reparo a Resolução



ф

nº 182/2016, especialmente no tocante à penalidade, haja vista que, para a situação em apreço, existe uma penalidade específica.

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Extraordinário, dando-lhe provimento apenas em parte, para modificar a decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, somente em virtude da modificação – pela Lei nº 16.258, de 09/06/2017 – da redação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "i", da Lei nº 12.670/96, nos termos da manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Neste sentido, o valor da multa passa a ser de R\$38.490,00 (trinta e oito mil, quatrocentos e noventa reais) conforme demonstrado na planilha abaixo apresentada.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO

MES	SAÍDA	MULTA - 2%	MULTA – LIMITADA 1000 UFIRCES (2,2204)
JAN	R\$ 760.282,00	R\$ 15.205,64	R\$ 2.220,40
FEV	R\$ 782.244,00	R\$ 15.644,88	R\$ 2.220,40
MAR	R\$ 874.686,00	R\$ 17.493,72	R\$ 2.220,40
ABR	R\$ 829.643,00	R\$ 16.592,86	R\$ 2.220,40
MAI	R\$ 845.020,00	R\$ 16.900,40	R\$ 2.220,40
JUN	R\$ 842.986,00	R\$ 16.859,72	R\$ 2.220,40
JUL	R\$ 858.708,00	R\$ 17.174,16	R\$ 2.220,40
AGO	R\$ 876.465,00	R\$ 17.529,30	R\$ 2.220,40
SET	R\$ 810.796,00	R\$ 16.215,92	R\$ 2.220,40
OUT	R\$ 827.394,00	R\$ 16.547,88	R\$ 2.220,40
NOV	R\$ 814.887,00	R\$ 16.297,74	R\$ 2.220,40
DEZ	R\$ 972.795,00	R\$ 19.455,90	R\$ 2.220,40
			R\$ 26.644,80

Obs, 1) Valores das saídas extraídos Sistema GIM, conta corrente, anexo;

2) UFIRCE 2008 – 2,2204

(D) / 6 **

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente JOSÉ JO-ACY FONSECA e recorrido o ESTADO DO CEARÁ (1ª CÂMARA DE JULGA-MENTO), a Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe os Artigos 5°, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, RESOLVE, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, com aplicação de penalidade mais benéfica para o contribuinte, aplicando ao caso a penalidade do art. 123, VIII "i" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Também ausente, para apresentação de sustentação oral, o representante da recorrente Dr. Francisco Helço Sales.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos <u>06</u> de <u>12</u> de 2017.

PRESIDENTE DAL MARA-SUPERIOR

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Lúcia de Patria Grou de Araújo
CONSELHEIRA PRESIDENTE

Maria Enneide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Lúcio Flávio Alves CONSELHEIRO

Wilame Falcao de Souza

Monica Figueiras Menescal

CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto

PROCURADOR DO ESTADO

André Gustavo Carreiro Pereira

PROCURADOR DO ESTADO

CONSELHEIR

Rodrigo Portela Oliveira

CONSELHEIRO

Ricardo Valente Filho

CONSELHEIRO

P/Diogo Morais Almeida Vilar

CONSELHEIRO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade PROCURADOR DO ESTADO

Rafael Lessa Costa Barboza PROCURADOR DO ESTADO